



PROPOSTAS DA CAP PARA O ORÇAMENTO DO ESTADO 2019

PROPOSTAS DE ÂMBITO GERAL

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

1) Redução da taxa de IRC para 17%

O artigo 8.º da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, da Reforma do IRC, definiu que a taxa do IRC deveria ser reduzida no ano de 2015 para 21%, e num intervalo entre 17% e 19% em 2016, ponderando, simultaneamente, a reformulação dos regimes do IVA e do IRS, especialmente no que diz respeito à redução das taxas destes impostos.

Contrariamente ao previsto na Lei de Reforma do IRC, a Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2016, estipulou a manutenção da taxa de IRC em 21%, apesar de no âmbito da reforma do IRC ter sido proposta uma redução gradual da taxa de IRC, com o objetivo final de a fixar entre 17% e 19%, em 2016.

Considerando a necessidade de alavancar o investimento privado, imprescindível para o crescimento económico e consequente diminuição do desemprego, a CAP propõe para 2019 a redução da taxa de IRC para 17%, como previsto na Lei de Reforma do IRC, de 2014.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

1) Considerar para efeitos de tributação em IRS o momento do recebimento e não o da faturação - Facto gerador no âmbito da categoria B do IRS (n.º 6 do artigo 3.º do CIRS)

Nos termos do n.º 6, do artigo 3.º do Código do IRS, os rendimentos da categoria B, ficam sujeitos a tributação desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de fatura ou documento equivalente ou, não sendo obrigatória a sua emissão, desde o momento do pagamento ou colocação à disposição dos

respetivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade.

Esta norma legal é geradora de muitas divergências, não só na sua interpretação, como também na sua aplicação, com evidentes consequências negativas no preenchimento da declaração modelo 10 e consequente validação dos valores declarados na declaração anual de rendimentos modelo 3.

Neste sentido, a CAP propõe a alteração do n.º 6 do artigo 3.º do Código do IRS, no sentido dos rendimentos referidos neste artigo apenas ficarem sujeitos a tributação a partir do momento do pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 18.º do Código do IRC, sempre que o rendimento seja determinado com base na contabilidade.

2) Introdução de uma taxa especial para os rendimentos da categoria B do IRS apurados segundo o regime da contabilidade (artigo 72.º do CIRS)

A CAP propõe a introdução de uma regra de tributação que possibilite a tributação dos rendimentos da categoria B do IRS, apurados segundo o regime da contabilidade¹, através de uma taxa autónoma de 28%, à semelhança do que acontece com os rendimentos prediais².

Com efeito, as várias alterações que têm vindo a ser introduzidas na categoria B do IRS ao longo dos anos têm tido como consequência a migração de diversos sujeitos passivos para a esfera do IRC.

Os sujeitos passivos pertencentes a este universo, apresentam estruturas mais próximas da realidade empresarial, embora possam exercer a sua atividade sem terem a necessidade de criar uma estrutura societária.

A adoção de uma taxa única, não progressiva, permitirá aproximar estes rendimentos da regra de tributação em sede de IRC, com respeito pelo princípio da neutralidade fiscal que presidiu à criação dos atuais impostos sobre o rendimento.

¹ Artigo 28.º do Código do IRS

² Artigo 72.º do Código do IRS

3) Adequação do Código do IRC à alteração da NCRF 6 (artigo 45.º-A do CIRC)

Com a alteração ao Código do IRC aprovada pela Lei n.º 2/20014, de 16 de janeiro, criou-se a possibilidade de dedução ao lucro tributável do custo de aquisição de determinados ativos intangíveis que do ponto de vista contabilístico não eram, à data, amortizáveis.

Incluem-se nesta parte do artigo 45.º-A do Código do IRC, que define que é aceite como gasto fiscal, em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial, o custo de aquisição dos seguintes ativos intangíveis quando reconhecidos autonomamente, nos termos da normalização contabilística, nas contas individuais do sujeito passivo:

a) Elementos da propriedade industrial tais como marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e que não tenham vigência temporal limitada; e o

b) O *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais.

O Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho que procedeu à transposição da Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, introduziu alterações no tratamento dos ativos intangíveis sem vida útil definida. Em linha com o preconizado na Diretiva acima referida, tais ativos devem ser amortizados num período máximo de 10 anos.

Neste sentido, entendemos que deve ser alterado o artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, alinhando-o com o atual normativo contabilístico, ou seja, permitindo a aceitação fiscal das amortizações praticadas.

Esta alteração deverá ser acompanhada por uma revogação parcial do artigo 45.º-A do Código do IRC, bem como de regras transitórias de adaptação para os ativos adquiridos após 1 de janeiro de 2014 e que já aplicaram o artigo 45.º-A.

Regime Geral das Infrações Tributárias

1) Aperfeiçoamento legislativo do Regime Geral das Infrações Tributárias (artigo 32.º)

Nos termos do n.º 1, do artigo 32.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), pode não ser aplicada coima, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

- a) A prática da infração não ocasione prejuízo efetivo à receita tributária;
- b) Estar regularizada a falta cometida;
- c) A falta revelar um diminuto grau de culpa.

Tendo em vista promover uma uniformização de procedimentos, propõe-se que a dispensa de coima prevista no artigo 32.º do RGIT, resultante de declarações de substituição das quais não resulte um prejuízo efetivo à receita tributária, seja aplicada automaticamente.

Esta regra seria implementada através de impulso informático a enviar pelos sistemas de liquidação ao sistema de justiça tributária, sempre que o resultado da liquidação de uma declaração de substituição seja favorável ao sujeito passivo.

Sistema de Normalização Contabilística

1) Obrigatoriedade de adoção do sistema de inventário permanente – Normativo PE

O Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, por via das alterações do artigo 12.º, alarga a obrigatoriedade de aplicação do sistema de inventário permanente a um número significativo de entidades, a partir de 1 de janeiro de 2016.

A obrigação de aplicação do sistema de inventário permanente incide sobre todas as entidades a que seja aplicável o SNC ou as normas internacionais de contabilidade adotadas pela União Europeia, com exceção das microentidades e das atividades de agricultura, produção animal, apicultura, caça, silvicultura e exploração florestal, indústria piscatória e aquicultura. Uma entidade, que não seja microentidade, que tenha outras atividades, para além das atividades dispensadas, deve adotar o sistema de inventário permanente a essas outras atividades.

A CAP sugere a eliminação da obrigatoriedade da adoção do Sistema de Inventário Permanente nas entidades que adotem o Normativo Contabilístico das Pequenas Entidades.

Propõe-se a alteração do n.º 2, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 98/2015, com vista à não aplicação da obrigatoriedade da adoção do sistema de inventário permanente às Entidades que apliquem o Normativo das Pequenas Entidades.

A adoção do Sistema de Inventário Permanente deverá ser vista como uma opção de gestão e não como uma imposição legal, pois aquela cria encargos de contexto desnecessários e excessivos para algumas PE, o que vai contra o espírito da Diretiva n.º 2013/34/EU da União Europeia.

Suspensão dos prazos do procedimento tributário durante o período de férias fiscais

Tendo em consideração que a maioria das pessoas gozam as suas férias no período compreendido entre 15 de julho a 15 de setembro, e por forma a garantir que os contribuintes possam cumprir devidamente as suas obrigações fiscais, a CAP propõe que os prazos das notificações efetuadas aos contribuintes no âmbito do procedimento tributário sejam suspensos durante o período de 1 de agosto a 15 de setembro, se a sua duração foi igual ou inferior ao período de suspensão.

Simplificação de obrigações declarativas relacionadas com o e-fatura de forma a reduzir os custos do contexto das empresas

O Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2013, procedeu à criação de medidas de controlo da emissão de faturas, bem como a criação de um incentivo de natureza fiscal.

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, as pessoas, singulares ou coletivas, que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e que pratiquem operações sujeitas a IVA, são obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), até ao dia 20 do mês seguinte à sua emissão, por transmissão eletrónica de dados, os elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA, bem como os elementos dos documentos de conferência de entrega de mercadorias ou da prestação de serviços.

A Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro, aprovou os modelos das faturas-recibo, a emitir no Sistema de Emissão disponibilizado no Portal das Finanças, pelos titulares de rendimentos da categoria B do IRS, pelas importâncias recebidas dos seus clientes referentes às prestações de serviços.

A Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro (reforma do IRS), alterou o n.º 1, do artigo 115.º do Código do IRS, passando a existir a possibilidade, a partir de 01/01/2015, de emissão da fatura-recibo para venda de bens no Portal da Finanças, à semelhança da fatura-recibo dos prestadores de serviços. Com a aprovação dos novos modelos através da Portaria n.º 338/2015, de 8 de outubro, passou a existir a possibilidade operacional de emissão de fatura-recibo para a transmissão de bens de produtos, incluindo os agrícolas, no Portal das Finanças.

Com a introdução da obrigação da comunicação das faturas no Portal das Finanças e emissão de faturas-recibo no Sistema de Emissão disponibilizado no Portal das Finanças, o Ministério das Finanças passou a dispor de um grande volume de informação adicional, que até então era disponibilizada através de outras declarações anuais de envio de informação. Sucede porém, que até ao momento tem sido mantida a obrigação do envio dessa informação adicional, não existindo qualquer simplificação administrativa para as empresas.

Desta forma, a CAP sugere que sejam revistas todas as obrigações acessórias, em articulação com a informação já disponibilizada pelo e-fatura, por forma a simplificar as obrigações declarativas acessórias das empresas, nomeadamente:

1. Modelo 10 - Considerar na declaração modelo 10³ só os rendimentos que não sejam comunicados à Autoridade Tributária por outra via. Eliminar a obrigação de declarar os valores referentes aos rendimentos dos sujeitos passivos da categoria B, que são declarados no próprio Portal das Finanças, no momento da emissão da fatura-recibo.
2. Eliminar a obrigação do preenchimento do Anexo O – Mapa Recapitulativo de Clientes, do Anexo P – Mapa Recapitulativo de Fornecedores, Anexos L, M e N do IVA e do Anexo Q referente ao Imposto de Selo inseridos na

³ A declaração modelo 10 destina-se a declarar os rendimentos sujeitos a imposto, isentos e não sujeitos, que não sejam ou não devam ser declarados na declaração mensal de remunerações (DMR), auferidos por sujeitos passivos de IRS **residentes no território nacional**, bem como as respetivas retenções na fonte.

Informação Empresarial Simplificada (IES), atendendo a que esta informação de forma mais completa é transmitida à Administração Fiscal através do e-fatura e já existe a declaração mensal de imposto de selo.

3. Propõe-se a eliminação da declaração de reembolsos de IVA – relação de fornecedores, nos termos do Despacho Normativo 18-A/2010.

Prolongamento do prazo de submissão do SAF-T (PT)

Nos termos do nº 8, do artigo 123º do Código do IRC, os sujeitos passivos de IRC (residentes e não residentes com estabelecimento estável), que exercem a título principal atividade comercial, industrial e agrícola (e os sujeitos passivos da categoria B de IRS que possuam ou sejam obrigados a possuir contabilidade organizada por remissão do nº 2, do artigo 117º do CIRS), devem dispor de capacidade de exportação de ficheiros nos termos e formatos a definir por portaria do Ministro das Finanças. A Portaria que regulamenta o SAF-T (PT) é a Portaria nº 321-A/2007, 26 de março, com alterações promovidas pela Portaria nº 302/2016, de 2 de dezembro.

A submissão do SAF-T (PT) da contabilidade e o preenchimento automático dos anexos A e I da IES apenas será aplicada ao período de tributação de 2018, iniciando-se essa obrigação para as declarações IES submetidas a partir do segundo semestre de 2018, referentes a períodos de 2018, com indicação de período especial de tributação (por exemplo, período da cessação de atividade).

Para tornar possível este procedimento, as entidades que estão obrigadas a entregar o Anexo A e I da IES passam a associar as taxonomias às contas do Plano de Contas dos programas de contabilidade, a extrair o ficheiro SAF-T (PT) do programa de contabilidade na versão 1.04_01 e a efetuar a submissão desse ficheiro para a AT com vista ao preenchimento automático dos quadros com as demonstrações financeiras e outra informação contabilística dos Anexos A e I da IES.

Até à data ainda não foram publicadas em Diário da República as Portarias que regulamentam o envio do SAF-T (PT) da contabilidade e os novos formulários e instruções de preenchimento dos Anexos A e I da IES, pelo que deverá ser considerado um período transitório mais alargado para a submissão do Ficheiro SAF-T (PT), adiando-se os prazos previstos por mais um ano, uma vez que se mantêm os fundamentos do Despacho 45/2018, de 2 de fevereiro, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Proposta de criação de uma comissão permanente para definição de orientações sobre o tratamento contabilístico e fiscal dos programas / projetos específicos de apoio comunitário

Os fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI) são um instrumento fundamental de apoio ao desenvolvimento do país e à correção das assimetrias regionais que ainda persistem.

O sucesso da implementação e execução dos 16 programas operacionais do Portugal 2020 nos vários domínios temáticos, nomeadamente a competitividade e internacionalização, inclusão social e emprego, capital humano, sustentabilidade e eficiência no uso de recursos, depende em boa parte da definição clara das regras e dos princípios orientadores, bem como da articulação com os normativos contabilísticos e fiscais.

Existem programas de financiamento com medidas que se regem por regras específicas, com situações e procedimentos novos, em relação ao padrão convencional, que necessitam de uma clarificação a nível das regras a observar no tratamento contabilístico e fiscal.

Atendendo à importância que as ajudas públicas têm em todo o tecido económico empresarial, a CAP propõe a criação de uma comissão de trabalho permanente com intervenientes do Ministério da tutela, do Ministério das Finanças, da Comissão de Normalização Contabilística, Ordens Profissionais e das entidades representativas

dos setores de atividade associados às medidas, para que existam e sejam divulgadas, previamente ao início da execução dos programas, orientações claras relativas às várias medidas de apoio a nível do tratamento contabilístico e fiscal.

Código dos Regimes Contributivos da Segurança Social

1) Revisão das percentagens de determinação do rendimento relevante do regime de trabalhadores independentes

O rendimento relevante do agricultor, com o regime simplificado de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais, é determinado nos seguintes termos⁴:

- 70 % do valor total de prestação de serviços;
- 20 % dos rendimentos associados à produção e venda de bens, incluindo os subsídios à exploração.

Em 2011, as percentagens consideradas eram iguais às que se aplicavam para efeitos de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais, no âmbito do regime simplificado em IRS.

Com a publicação do Orçamento de Estado para 2014, os coeficientes do regime simplificado em IRS foram substancialmente alterados, passando nomeadamente a ser aplicado às vendas o coeficiente de 15% e aos subsídios à exploração o coeficiente de 10%. **Na opinião da CAP esta alteração dos coeficientes deverá ser aplicada também para efeitos de cálculo do rendimento relevante.**

⁴ Artigo 162.º do Código Contributivo.

PROPOSTAS ESPECÍFICAS DA AGRICULTURA

Introdução

O crescimento e desenvolvimento da agricultura requer por parte dos agricultores um esforço e empenho constante de investimento e inovação. Para atingir este objetivo, é fundamental que a política fiscal tenha em conta, em cada momento, as especificidades do setor agrícola.

Propostas de alteração ao Código do IVA, Código do IRC e Código do IRS - viaturas de transporte de trabalhadores agrícolas

► Exclusão do direito à dedução do IVA das viaturas usadas na atividade agrícola - artigo 21.º do Código do IVA

No desenvolvimento da atividade profissional agrícola, para cumprimento das regras de transporte de pessoal em condições de segurança legalmente exigidas, os sujeitos passivos singulares ou coletivos necessitam de adquirir viaturas ligeiras de mercadorias com mais de 3 lugares, incluindo o condutor e viaturas ligeiras de passageiros com mais de 5 lugares, para transportar trabalhadores agrícolas.

Não obstante o tipo de transporte acima referido ser fundamental para o transporte do pessoal dos empresários agrícolas, estes são fortemente penalizados a nível fiscal com a impossibilidade de deduzirem o IVA relacionado com as despesas de aquisição e utilização dessas viaturas, como acontece com outras, pelo que **a CAP vem propor a alteração do artigo 21.º do Código do IVA, com o objetivo de poderem vir a deduzir no futuro esse IVA, também para estes tipos de viaturas, no âmbito da sua atividade empresarial.**

O Código do IVA⁵ determina que, regra geral, só se pode deduzir o imposto que tenha incidido sobre bens adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas.

Existem todavia no Código do IVA algumas exceções ao direito de dedução do IVA, previstas no seu n.º 1 do artigo 21.º, relativas a aquisições de determinados bens ou serviços cujas características os torna não essenciais à atividade produtiva ou facilmente desviáveis para consumos particulares.⁶

São excluídas do direito à dedução as despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletos.

O Código do IVA⁷ considera viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, **não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial**, ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor.

Na exclusão do direito à dedução do IVA, o Código define que são consideradas todas as viaturas ligeiras de passageiros ou mistas que não tenham mais de nove lugares, com inclusão do condutor. Em relação às viaturas ligeiras de mercadorias não existe definição objetiva de limitação.

A Informação vinculativa da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) referente ao processo n.º 545, de 22/04/2010, veio objetivar que não é dedutível o IVA relativo a viaturas que, apesar de se encontrarem classificados no respetivo livrete como

⁵ Artigo 20.º, n.º 1, do Código do IVA

⁶ “Mesmo quando tais bens ou serviços se destinem a fins empresariais, e a solução mais equitativa fosse a regra geral, no entanto, sendo particularmente difícil o controle da utilização dos referidos bens ou serviços e com o intuito de evitar polémicas, o legislador entendeu afastar as dificuldades que surgiriam na administração do imposto, devido ao contencioso que inevitavelmente se iria gerar sobre esta matéria, consagrando no n.º 1 do artigo 21.º, um conjunto de bens excluídos do direito à dedução independentemente da sua utilização.” AT – Informação vinculativa n.º 842 de 08/07/2010

⁷ Alínea a), n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA

sendo de transporte de mercadorias, possuam mais de 3 lugares (incluindo o condutor), dado que o número de lugares é considerado um indicador de que a viatura **não se destina unicamente ao transporte de mercadorias**, situação que a CAP propõe que seja alterada.

Caso o combustível utilizado nas referidas viaturas ligeiras com mais de três lugares, com inclusão do condutor, seja gasóleo, gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural ou biocombustíveis, o IVA é dedutível em 50%⁸.

► **Proposta de alteração do artigo 21.º - Exclusões do direito à dedução, do Código do IVA**

A CAP propõe a introdução no artigo 21.º - Exclusões do direito à dedução, do Código do IVA:

- de uma nova subalínea (iiv) à alínea b), do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA, de forma a que se possa relativamente às viaturas usadas no desenvolvimento da atividade agrícola deduzir 100% das despesas referentes ao gasóleo;
- de uma nova alínea (i) ao n.º 2, do artigo 21.º do Código do IVA, para que se possa relativamente aos veículos usados na atividade agrícola, deduzir as despesas referentes à sua aquisição e utilização.

A CAP vem assim sugerir a seguinte redação para o artigo 21.º do Código do IVA:

- 1 - Exclui-se, todavia, do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas:
 - a) ...
 - b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com exceção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível;

⁸ Alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA.

iiiv) Veículos de mercadorias e de passageiros utilizados na atividade agrícola, com exceção dos veículos ligeiros de passageiros até 5 lugares, incluindo o condutor e das viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos⁹.

2 - Não se verifica, contudo, a exclusão do direito à dedução nos seguintes casos:

i) Despesas relativas à aquisição, à utilização, à transformação e reparação de veículos de mercadorias e de passageiros utilizados na atividade agrícola, com exceção dos veículos ligeiros de passageiros até 5 lugares, incluindo o condutor e das viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos¹⁰.

Proposta de alteração do artigo 88.º - Taxas de tributação autónoma, do Código do IRC

É proposta a introdução de uma alínea c), no n.º 6 do artigo 88.º - taxas de tributação autónoma, do Código do IRC, por forma a excluir da aplicação das taxas de tributação autónoma as viaturas ligeiras de passageiros com mais de 5 lugares, usadas no transporte de trabalhadores na atividade agrícola.

A CAP vem assim sugerir a seguinte redação para o artigo 88.º do Código do IRC:

6 – Excluem-se do disposto no n.º 3 os encargos relacionados com:

- a) ...
- b) ...
- c) Viaturas ligeiras de passageiros com mais de 5 lugares, afetas ao transporte de trabalhadores no âmbito da atividade agrícola¹¹

⁹ Pode ser comprovado através da identificação do CAE do sujeito passivo (Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3 – CAE-Rev.3, Secção A – Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca).

¹⁰ Pode ser comprovado através da identificação do CAE do sujeito passivo (CAE-Rev.3, Secção A – Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca).

¹¹ Pode ser comprovado através da identificação do CAE do sujeito passivo (CAE-Rev.3, Secção A – Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca) e pela existência de trabalhadores contratados.

Proposta de alteração do artigo 73.º - Taxa de tributação autónoma, do Código do IRS

É proposta a introdução de um n.º 12, ao artigo 73.º - taxa de tributação autónoma, do Código do IRS, por forma a excluir da aplicação das taxas de tributação autónoma, as viaturas ligeiras de passageiros com mais de 5 lugares, usadas no transporte de trabalhadores na atividade agrícola.

A CAP vem assim sugerir a seguinte redação para o artigo 73.º do Código do IRS:

12 – Excluem-se do disposto no n.º 2 os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros com mais de 5 lugares, afetas ao transporte de trabalhadores no âmbito da atividade agrícola¹²

Impostos Especiais de Consumo – Gasóleo Colorido e Marcado

1) Atualização da Portaria n.º 117-A/2008, de 8 de fevereiro

A modernização e inovação permanentes da maquinaria utilizada no setor agrícola e florestal impõe uma constante atualização da lista de equipamentos que se enquadram no âmbito da utilização do gasóleo colorido e marcado.

Concretamente, e a título de exemplos mais recentes, as Escavadoras Hidráulicas e as Mini Escavadoras, conhecidas por “giratórias”, são hoje recomendadas e vulgares na construção e manutenção dos terraços do Douro (Património da Humanidade), ou em trabalhos de reconversão, proteção e limpeza na floresta, entre outros.

Para efeitos do disposto no n.º 3, alínea c), do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (IEC), atualizada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, a CAP considera urgente e solicita a atualização da Portaria 117-A/2008, de 8 de fevereiro, conforme proposta elaborada pela DGADR – Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

¹² Pode ser comprovado através da identificação do CAE do sujeito passivo (CAE-Rev.3, Secção A – Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca) e pela existência de trabalhadores contratados.

2) Majoração da taxa reduzida atribuída ao gasóleo colorido e mercado na agricultura

Cada vez existem mais tipos diferenciados de máquinas e equipamentos agrícolas que acompanham a permanente evolução do sector, sendo o consumo do combustível um fator de produção de enorme peso na economia das culturas e das explorações agrícolas.

A CAP considera por isso que deverá ser majorada o valor da taxa reduzida atribuído ao gasóleo agrícola, nos termos do n.º 3, do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (IEC), como forma de aumentar a competitividade do sector, muito em particular promovendo as exportações.

Eletricidade

1) Contratos de potência de energia adequados à sazonalidade do regadio

O regadio é cada vez mais decisivo para a sustentabilidade das explorações agrícolas e para a agricultura nacional e europeia, respondendo aos desafios da segurança alimentar e das alterações climáticas, contribuindo para o desenvolvimento rural e coesão do território.

São necessárias medidas para compensar o grave problema que se criou desde 2012, com o desaparecimento dos apoios à eletricidade verde, fundamentais num setor de atividade sazonal como é o da agricultura de regadio, que exige uma potência alta em época estival, mas não durante o resto do ano. Espanha já avançou com contratos de eletricidade sazonais, para o regadio, tal como em França, sendo importante que o Governo Português crie a mesma possibilidade de contrato, num país onde os preços de eletricidade são os mais altos da Europa e mais de metade da fatura são impostos e taxas.

É por isso fundamental que exista uma política energética que acompanhe a evolução do setor do regadio, com vista à implementação de medidas que nos permitam aumentar a produtividade económica da água.

O efeito sazonal da rega reflete-se no consumo de eletricidade, que se encontra concentrada em seis meses do ano - Abril a Setembro - representa 90% do consumo de eletricidade na nossa atividade. As elevadas taxas fixas dos contratos de eletricidade (taxa de potência e taxa de potência em hora de ponta), representam 20% a 30% do total da fatura. A potência contratada é cobrada aos agricultores durante todo o ano, quando na realidade a atividade só ocorre durante 6 meses. A limitação está na legislação nacional que apenas permite uma alteração do contrato para redução de potência uma vez por ano, o que torna inviável adaptá-lo às necessidades do setor.

É necessário implementar a sazonalidade nos contratos de potência de energia para a agricultura de regadio, no sentido de o serviço prestado ser ajustado à atividade. Esta medida de elementar justiça, apesar de muito relevante para o regadio, em termos globais representa apenas 2% do consumo total de eletricidade em Portugal, de acordo com os dados da DGEG.

Neste sentido, a CAP propõe que seja definida a possibilidade de contratar duas potências elétricas diferentes ao longo de 12 meses, ou, em alternativa, que a potência de energia seja paga pela potência real registada e não pela teórica contratada.

2) Eletricidade Verde

Também o valor da fatura da eletricidade se tem vindo a evidenciar na estrutura de custos da atividade agrícola, muito agravada pela seca e pelas alterações climáticas que se vêm intensificando, que, nomeadamente nas culturas regadas veio agravar os custos de produção devido a uma maior intensificação do uso da rega. Esta situação tende a agravar-se e não a aliviar-se pelo que, face à enorme concorrência de outras regiões, em particular de Espanha, a CAP reivindica a reintrodução da figura da

Eletricidade Verde, como forma de incremento da atividade e da competitividade dos nossos produtos e produtores. Acresce ainda que, na opinião da CAP, a carga fiscal associada ao consumo de eletricidade é totalmente desajustada da atividade, justificando-se a sua revisão no âmbito da atividade agrícola.

TRH – Taxa de Recursos Hídricos

Desde a criação da Taxa de Recursos Hídricos que a CAP se vem manifestando quanto à desadequação desta taxa ao setor agrícola, considerando-a um imposto desligado do rendimento e não uma taxa como contrapartida de serviço ou serviços prestados pelo Estado. Com o passar dos anos esta perceção tem vindo a confirmar-se, muito em particular desde que a TRH passou a reverter para o denominado Fundo Ambiental, fundo ao qual o Governo recorre para financiar diversos projetos, desarraigados da agricultura. A TRH, em especial em período de seca como o que se tem verificado em Portugal, deveria ser suspensa e criada uma comissão de reenquadramento e ajuste da sua fórmula à realidade agrícola do País.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

1) Redução da tributação dos trabalhadores estrangeiros não residentes

De acordo com disposto no n.º 4, do artigo 71.º do Código do IRS, encontram-se sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de **25%**, os **rendimentos do trabalho dependente** obtidos em território português **por trabalhadores não residentes**.

Considerando que a contratação de nacionais de países terceiros assume cada vez maior relevância no contexto da contratação de trabalhadores agrícolas em regime de trabalho sazonal, é fundamental alterar a taxa de IRS aplicável a este tipo de trabalhadores, por forma a que a sua tributação em IRS seja equivalente à dos trabalhadores residentes.

A aplicação da taxa liberatória de 25% aos rendimentos do trabalho dependente auferidos por trabalhadores estrangeiros não residentes, em território nacional, implica, por exemplo, no caso de se tratar de um salário correspondente ao salário mínimo, 580,00 €, que o trabalhador agrícola estrangeiro recebe menos 145,00 € líquidos que o trabalhador agrícola nacional, exercendo a mesma categoria contratual e desempenhando exatamente as mesmas funções (ver cálculo infra).

	Trabalhador Português	Trabalhador Estrangeiro
Remuneração	580,00 €	580,00 €
Subsidio Refeição 4,25€x22	93,50 €	93,50 €
Total	673,50 €	673,50 €
Desconto Seg. Social 11%	- 63,80 €	- 63,80 €
Desconto IRS	- €	- 145,00 €
Valor líquido	609,70 €	464,70 €

Realçamos ainda o facto que os trabalhadores agrícolas estrangeiros contratados para o trabalho sazonal não têm meios para beneficiar das disposições dos n.ºs 8 e 9 do artigo 71.º do Código do IRS.

A CAP propõe que, no âmbito do IRS, sejam aplicadas aos trabalhadores agrícolas nacionais de países terceiros contratados em regime de trabalho sazonal, com vencimento bruto inferior a duas vezes o valor do salário mínimo nacional, as regras aplicáveis aos trabalhadores nacionais com o mesmo tipo de contrato.

Proposta de criação de uma comissão permanente para definição de orientações sobre o tratamento contabilístico e fiscal dos programas / projetos específicos de apoio comunitário

Os fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI) são um instrumento fundamental de apoio ao desenvolvimento do país e à correção das assimetrias regionais que ainda persistem.

O sucesso da implementação e execução dos 16 programas operacionais do Portugal 2020 nos vários domínios temáticos, nomeadamente a competitividade e internacionalização, inclusão social e emprego, capital humano, sustentabilidade e eficiência no uso de recursos, depende em boa parte da definição clara das regras e dos princípios orientadores, bem como da articulação com os normativos contabilísticos e fiscais.

Existem programas de financiamento com medidas que se regem por regras específicas, com situações e procedimentos novos, em relação ao padrão convencional, que necessitam de uma clarificação a nível das regras a observar no tratamento contabilístico e fiscal.

Atendendo à importância que as ajudas públicas têm em todo o tecido económico empresarial, a CAP propõe a criação de uma comissão de trabalho permanente com intervenientes do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, do Ministério das Finanças, da Comissão de Normalização Contabilística, Ordens Profissionais e das entidades representativas dos setores de atividade associados às medidas, para que existam sempre e sejam divulgadas previamente ao início da execução dos programas, orientações claras nas várias medidas de apoio a nível do tratamento contabilístico e fiscal.

Estatuto dos Benefícios Fiscais

1) Incentivos Fiscais à Atividade Silvícola

A Lei n.º 110/2017, de 15 de dezembro, alterou o n.º 12 do artigo 59.º D do Estatuto dos Benefícios Fiscais, definindo que para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada que exerçam diretamente uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal, as contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal destinadas ao fundo comum constituído pela respetiva entidade gestora nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs

15/2009, de 14 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, 27/2014, de 18 de fevereiro, e 67/2017, de 12 de junho, bem como os encargos suportados com despesas com operações de defesa da floresta contra incêndios, com a elaboração de planos de gestão florestal, com despesas de certificação florestal e de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas, conforme definidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pelas florestas, são consideradas em 140% do respetivo montante, contabilizado como gasto do exercício.

Até à presente data não foi publicada a Portaria que define as operações que podem majorar os encargos suportados em 140% para efeitos fiscais, pelo que se solicita as respetivas diligências para a sua publicação, para que seja possível a utilização desse benefício fiscal pelos produtores florestais no exercício de 2018.

2) Atribuição de benefícios fiscais para combater o fracionamento das explorações agrícolas e florestais

Como medida de combate ao fracionamento das explorações agrícolas e florestais e de incentivo ao emparcelamento agrícola com o objetivo de aumentar a competitividade e o crescimento económico do sector, dinamizando a gestão empresarial e a capacidade produtiva, torna-se relevante definir um pacote de benefícios fiscais de incentivo à concretização deste objetivo.

O código das Sociedades Comerciais (CSC) prevê que uma das formas de realizar o capital de uma sociedade é através de entradas em espécie, podendo ser esta uma forma de os sócios poderem participar no capital sem despendem de numerário, usando somente os bens ou direitos que já possuam na sua esfera individual, nomeadamente uma parcela agrícola. Se as entradas no capital de uma sociedade forem realizadas através da entrega de bens imóveis, existe sujeição a imposto municipal sobre as transações onerosas de imóveis (IMT), sendo esta situação constrangedora da operação. De forma a agilizar esta modalidade no setor agrícola, propõe-se a criação da isenção do IMT para a realização de capital de uma sociedade através de entradas em espécie de bens imóveis rústicos.

Neste contexto, também será oportuno rever à luz da situação atual, o Decreto-Lei n.º 384/88, de 25 de Outubro, das bases gerais do emparcelamento e fracionamento de prédios rústicos e de explorações agrícolas, bem como a sua regulamentação prevista no Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março.

Código dos Regimes Contributivos da Segurança Social

1) Atender às especificidades do setor agrícola no cálculo do rendimento relevante para efeitos de contribuição

O Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 janeiro, aprovado ao abrigo da autorização legislativa prevista no artigo 96.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, introduziu alterações significativas no regime dos trabalhadores independentes com efeitos a partir de janeiro de 2019, nomeadamente na forma de cálculo do rendimento relevante para efeitos de contribuição, que passa a ser com base na declaração trimestral, em relação aos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da declaração, aplicando-se 70% ao valor total da prestação de serviços e 20% aos rendimentos associados à produção e venda de bens.

A CAP sugere que se tenha em consideração a especificidade do setor agrícola no cálculo do rendimento relevante trimestral para efeitos de determinação da base de incidência contributiva, atendendo à amplitude de atividade sazonal, com picos de faturação anual, nomeadamente na atividade silvícola e frutícola. Com efeito, neste tipo de atividade a faturação referente às vendas pode ocorrer num único trimestre do ano originando um agravamento da contribuição em relação à média anual.

Registe-se ainda o facto das ajudas da PAC serem normalmente recebidas pelos agricultores nos meses de outubro e dezembro, originando um acréscimo mais elevado da contribuição no último trimestre do ano.

Um trabalhador independente que acumule atividade profissional por conta de outrem e que tenha um rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante superior a 4 vezes o valor do IAS (1.715,60€) a partir

de janeiro de 2019 deixa de estar isento da obrigação de contribuir como trabalhador independente. Também em relação a esta situação é importante aferir a especificidade da agricultura.

A CAP propõe que seja facultado, a título opcional, ao trabalhador independente produtor agrícola, a possibilidade de efetuar a declaração trimestral com base no mecanismo de ponderação do valor médio anual, na proporção do valor trimestral, por forma a minimizar valores avultados de contribuição em relação à média, em trimestres de faturação e de recebimento das ajudas da PAC.

2) Introdução do limite máximo de 1,5 vezes o valor do IAS de forma opcional, para efeitos de base de incidência contributiva do empresário em nome individual

A CAP propõe a introdução da possibilidade, por opção, aos empresários agrícolas em nome individual, da base de incidência contributiva considerada em cada mês ter como limite máximo 1,5 vezes o valor do IAS. Com efeito, os empresários agrícolas em nome individual não abrangidos pelo regime de contabilidade organizada são equiparados a trabalhadores independentes para efeitos do Código Contributivo mas sujeitos a uma taxa de 25,2%, nos termos do n.º 4 do artigo 168.º do Código Contributivo. Na opinião da CAP a previsão de tal possibilidade justifica-se pelas seguintes razões:

As explorações agrícolas em Portugal são maioritariamente constituídas por produtores singulares¹³ com um peso de 95%, sendo que a dimensão média nacional é 14,1 hectares em 2016. Em média, cada sociedade agrícola, abrangida pelo IRC, explora 105 hectares de SAL, 11 vezes mais do que os produtores singulares.

Da totalidade dos agricultores singulares com a atividade aberta na categoria B do IRS, 85% encontram-se atualmente no regime simplificado de tributação dos rendimentos, tendo os agricultores singulares abrangidos pelo regime de contabilidade organizada um peso de 15%. Os resultados económicos destas

¹³ De acordo com os dados do Inquérito à Estrutura das Explorações Agrícolas 2016, do INE.

pequenas explorações agrícolas caracterizam-se por um nível reduzido de competitividade e de baixos rendimentos líquidos obtidos nas respetivas explorações.

O artigo 162.º do Código Contributivo define que rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do IRS, corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior. Neste caso, a base de incidência contributiva mensal do empresário agrícola, equiparado pelo Código Contributivo a trabalhador independente, corresponde ao duodécimo do lucro tributável, com o limite mínimo de 1,5 vezes o valor do IAS¹⁴ ($1,5 \times 428,90 \text{€} = 643,35 \text{€}$), sendo fixada em outubro para produzir efeitos no ano civil seguinte.

O contribuinte abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do IRS, notificado em outubro pela segurança social da base de incidência contributiva que lhe é aplicável, pode requerer, no prazo que for fixado na respetiva notificação, que lhe seja aplicado o regime de apuramento trimestral do rendimento relevante, ficando sujeito à obrigação declarativa trimestral a partir de janeiro¹⁵.

O empresário agrícola que não está abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do IRS, não tem qualquer possibilidade de fazer uma opção semelhante.

Para além disso, o artº 168.º do Código Contributivo define para os trabalhadores independentes a taxa contributiva de 21,4% e a taxa contributiva de 25,2% para os empresários em nome individual e titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respetivos cônjuges. Os empresários em nome individual produtores agrícolas têm uma taxa contributiva mais elevada que os trabalhadores independentes.

¹⁴ Artigo 163.º do Código Contributivo.

¹⁵ Artigo 164.º do Código Contributivo.

Pelo exposto, consideramos que se justifica a introdução de um limite máximo opcional de base contributiva de 1,5 vezes o IAS, para os empresários agrícolas abrangidos pelo regime simplificado do IRS.

Salientamos em relação à proposta da CAP de introdução de um limite máximo opcional de base contributiva de 1,5 vezes o IAS para os empresários em nome individual, a semelhança da mesma com o disposto no n.º 1, do artigo 66.º do Código Contributivo referente ao limite mínimo da base de incidência contributiva dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas de um Salário Mínimo Nacional.

3) Redução da contribuição para a segurança social dos jovens agricultores

“A renovação geracional e a entrada de novos agricultores, com melhores qualificações técnicas e de gestão, é fundamental para a dinamização do sector, contribuindo para contrariar o grau de envelhecimento acentuado e o nível de educação baixo, com as inerentes dificuldades na adesão a formas de agricultura mais eficientes e sustentáveis e promovendo a ocupação dos territórios rurais.”¹⁶

Por forma a apoiar o início da atividade agrícola do jovem agricultor¹⁷, que se instale pela primeira vez numa exploração agrícola, nos primeiros cinco anos após a produção de efeitos de enquadramento na segurança social para pagamento das contribuições, de atividade agrícola, silvícola ou pecuária, minimizando os encargos fixos de exploração, a CAP propõe que a taxa contributiva dos jovens agricultores seja reduzida para, pelo menos, 50% da taxa que seria aplicável.

A CAP sugere que este benefício seja aplicado aos jovens agricultores que vão iniciar a atividade e aos jovens agricultores que iniciaram a atividade há menos de cinco anos.

¹⁶ Portaria n.º 31/2015, de 12 de Fevereiro. Texto introdutório.

¹⁷ Com idade compreendida entre os 18 e 40 anos, inclusive.

Na opinião da CAP, a implementação de uma medida como a que propomos seria certamente muito bem acolhida pelos jovens que desejam dedicar-se à atividade agrícola, ou que se encontram a dar os primeiros passos nesse sentido, funcionando como um estímulo para a respetiva instalação e também como um caso de política nacional de promoção do emprego na agricultura.

4) Revisão das percentagens de determinação do rendimento relevante do regime de trabalhadores independentes

O rendimento relevante do agricultor, com o regime simplificado de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais, é determinado nos seguintes termos¹⁸:

- 70 % do valor total de prestação de serviços;
- 20 % dos rendimentos associados à produção e venda de bens, incluindo os subsídios à exploração.

Em 2011, as percentagens consideradas eram iguais às que se aplicavam para efeitos de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais, no âmbito do regime simplificado em IRS.

Com a publicação do Orçamento de Estado para 2014, os coeficientes do regime simplificado em IRS foram substancialmente alterados, passando nomeadamente a ser aplicado às vendas o coeficiente de 15% e aos subsídios à exploração o coeficiente de 10%. **Na opinião da CAP, esta alteração dos coeficientes deverá ser aplicada também para efeitos de cálculo do rendimento relevante.**

5) SAG – Sociedades Agricultura de Grupo – Sócios Gerentes

A alínea d) do nº 1 do artigo 133.º do Código Contributivo refere, de forma expressa e clara, que *“os sócios de sociedades de agricultura de grupo ainda que nelas exerçam atividade integrada nos respetivos órgãos estatutários”* encontram-se abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes. De facto, dado tratar-se de um sócio

¹⁸ Artigo 162.º do Código Contributivo.

gerente, deveriam ser liquidadas as respetivas contribuições nos termos da lei aplicável aos sócios-gerentes, mas o Código dos Regimes Contributivos manda aplicar as disposições relativas ao trabalho independente.

Enquadrar as sociedades de agricultura de grupo no regime dos trabalhadores independentes constitui, na opinião da CAP, um erro, na medida em que o rendimento do sócio-gerente de uma SAG é o seu salário.

A este propósito, refira-se, que a disposição legal que obriga os seus sócios a adotarem o regime contributivo aplicável aos trabalhadores independentes encontra-se em vigor há mais de 20 anos (manifestamente desatualizado) e o Código dos Regimes Contributivos é muito recente.

Neste contexto, a CAP chama a atenção para a necessidade de se eliminar a alínea d) do artigo 133º do Código dos Regimes Contributivos e alterar o artigo 9º do Decreto-Lei n.º 336/89, de 4 de outubro (Sociedades de Agricultura de Grupo).

CAP, Lisboa, 11 de setembro de 2018